

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANOXXII PALMAS, TERÇA-FEIRA, 09 DE AGOSTO DE 2011

Nº 1864



MESA DIRETORA

Presidente: Dep.Raimundo Moreira **1º Vice-presidente:** Dep. Eli Borges

2º Vice-presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. Stalin Bucar
2º Secretário: Dep. Iderval Silva
3º Secretário: Dep. José Augusto
4º Secretário: Dep. Manoel Queiroz

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a):Amália Santana (pres), Toinho Andrade(vice), Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão.

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados:Amélio Cayres, Freire Júnior, José Geraldo, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Amélio Cayres (pres), Osires Damaso (vice), José Geraldo, Sandoval Cardoso, Wanderlei Barbosa, .

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados: Eduardo do Dertins, José Augusto, José Bonifácio, Marcello Lelis, Raimundo Palito.

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Zé Roberto(pres), Amélio Cayres(vice), José Augusto, Manoel Queiroz, Osires Damaso.

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados(a):Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão, Solange Duailibe, Toinho Andrade.

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis(pres), Raimundo Palito (vice), Eduardo do Dertins, Josi Nunes, Luana Ribeiro.

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados(a): Amália Santana, Amélio Cayres, Freire Júnior, José Augusto, Sargento Aragão.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Solange Duailibe(**pres**), Vilmar do Detran(**vice**),Raimundo Palito, Sargento Aragão, Toinho Andrade.

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados(a): Josi Nunes, Luana Ribeiro, Manoel Queiroz, Osires Damaso, Zé Roberto.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às quartas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Freire Júnior(**pres**), José Geraldo(**vice**), Eduardo do Dertins, Eli Borges, Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados: José Bonifácio, Marcello Lelis, Manoel Queiroz, Sandoval Cardoso, Raimundo Palito.

Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo.

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Raimundo Palito(**Pres**), Luana Ribeiro(**vice**), Manoel Queiroz, Marcello Lelis, Vilmar do Detran.

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados((a): Freire Júnior, José Geraldo, Josi Nunes, Osires Damaso, Sargento Aragão.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sargento Aragão(pres), Eli Borges(vice), Freire Júnior, José Bonifácio, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados: Amélio Cayres, José Augusto, José Geraldo, Toinho Andrade, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude.

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Josi Nunes (**pres**), Eduardo do Dertins (**vice**), José Bonifácio, José Geraldo, Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados(a): Amália Santana, Luana Ribeiro, Manoel Queiroz. Osires Damaso. Sandoval Cardoso.

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Luana Ribeiro(**pres**), Amália Santana(**vice**), Josi Nunes, Manoel Queiroz, Toinho Andrade.

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados(a): Marcello Lelis, Raimundo Palito, Sandoval Cardoso, Solange Duailibe, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Minas e Energia

Reunião às terças-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Osires Damaso(pres), Amélio Cayres(vice), Marcello Lelis, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa.

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados(a): Eduardo do Dertins, José Augusto, Luana Ribeiro, Solange Duailibe, Toinho Andrade.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

CEP 77003-905

Responsável: Diretoria de Área Legislativa Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI N°. 153/201 1

Institui obrigação, na rede pública e privada de ensino, disponibilização de cadeiras especiais para os alunos portadores de deficiência física.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1°. Os estabelecimentos da rede estadual pública e da rede privada ficam obrigados a disponibilizar, tantas quantas forem necessárias, cadeiras especiais para os alunos portadores de deficiência.

Art. 2°. Os estabelecimentos de ensino discriminados no artigo 1° desta lei terão o prazo de 12 meses para tomarem as devidas providências para disponibilização das referidas cadeiras.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa à obrigatoriedade de os estabelecimentos escolares disponibilizarem cadeiras específicas para os alunos portadores de deficiência.

Com a instalação das cadeiras especiais em salas de aula, o aluno portador de deficiência terá seu acesso de forma muito mais qualificada, o que sem dúvida o incentivará a um aprendizado mais efetivado.

No art. 205 da Constituição Federal é possível entender que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício de cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Portanto as escolas da rede pública e privada devem, sem exceção, e algumas já estão conscientes do que propõe este projeto, providenciar o proposto por esta proposição.

Sendo assim contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2011.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº. 154/2011

Declara de utilidade pública estadual a Associação Social Ivone Dores da Silva na cidade de Palmas-TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1°. É declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Social Ivone Dores da Silva na cidade de Palmas-TO.

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação Social Ivone Dores da Silva, constituída em 08 de abril de 2003, com sede na quadra 409 Norte, Alameda 26, Lote 47- Palmas-TO, é uma entidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, na qual compete orientar e atender crianças com a faixa etária de 1 a 4 anos de idade, carentes, promovendo o bemestar social econômico e cultural da sociedade do município.

Por seus atributos a Associação Social Ivone Dores da Silva, é apresentada a esta Casa Legislativa para ser considerada de utilidade pública e, por esta medida, ser beneficiária de maiores possibilidades para consecução dos seus projetos sociais.

Diante do exposto, solicito à aprovação do Projeto de Lei pelos nobres colegas Deputados.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI N° 155/2011

Declara de utilidade pública estadual a Associação Federação de Artes Marciais do Estado do Tocantins/ JIU-JÍTSU/KARATÊ de Contato e Lutas Associadas, localizada em Palmas-TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1°. É declarada de utilidade pública estadual a Federação de Artes Marciais do Estado do Tocantins/JIU-JÍTSU/KARATÊ de Contato e Lutas Associadas.

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Federação de Artes Marciais do Estado do Tocantins/JIU-JÍTSU/KARATÊ de Contato e Lutas Associadas, fundada no dia 21 de abril de 2001 é uma associação civil de caráter desportivo, como personalidade jurídica e patrimonial próprio, sem fins lucrativos, que visa aprimorar e difundir a prática do esporte no Estado do Tocantins.

Por seus atributos a Federação de Artes Marciais do Estado do Tocantins/JIU-JÍTSU/KARATÊ, é apresentada a esta Casa Legislativa para ser considerada de utilidade Pública e, por esta medida, ser beneficiária de maiores possibilidades para consecução dos seus projetos sociais.

Diante do exposto, solicito à aprovação do Projeto de Lei pelos nobres colegas Deputados.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2011.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº. 158/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de equipamentos sonoros dentro das salas de aulas das escolas públicas estaduais e municipais no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art 1°. É obrigatória a instalação de equipamentos sonoros dentro das salas de aulas nas escolas estaduais e municipais do Estado do Tocantins.

Art 2°. São os seguintes os aparelhos sonoros a serem instalados:

I - microfones

II - caixas acústicas

III - amplificadores

Parágrafo único. Os aparelhos a serem instalados deverão obedecer os níveis de decibéis específicos em cada ambiente escolar.

Art 3°. Os aparelhos sonoros deverão ser utilizados pelos professores na regência das aulas ou para apresentação de palestras e seminários ocorridos dentro da sala.

Art 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A voz é o instrumento de trabalho ativo dos professores, é comum, no entanto, muitos desses educadores adquirirem graves problemas na voz em função do esforço que fazem para ministrar suas aulas, o objetivo principal desse Projeto de Lei é não permitir que esses problemas se agravem, a fim de não obrigá-los a abandonar precocemente seu posto de trabalho.

Os equipamentos sonoros (microfones, caixas acústicas e amplificadores de voz) que serão instalados em salas de aulas servirão especialmente para auxiliar o trabalho do professor, evitando futuros problemas de saúde vocal, a exemplo, a prevenção de doenças laríngeas tais como: desgaste da voz, rouquidão, câncer de laringe, dentre outras. Pesquisas comprovam que muitos desses profissionais adquirem graves problemas vocais no decorrer de sua profissão.

Nossa intenção ao apresentar esta proposta, neste Projeto de Lei, é cuidar da saúde da voz do professor tocantinense de forma responsável e preventiva, garantindo resultados positivos como um todo. Por isso, pedimos a instalação de equipamentos sonoros dentro das salas de aulas das escolas públicas estaduais e municipais no âmbito do Estado do Tocantins.

Isto posto, solicito apoio dos demais membros para aprovação da matéria em análise.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2011.

JOSÉ GERALDO

Deputado Estadual.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 07/2011

Define o conceito de calamidade pública no âmbito do Estado do Tocantins e Municípios, para efeito do art. 65 da Lei Complementar 101/2000, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, decreta:

Art. 1º. Estado de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de situação de perigo grave e anormalidade

social imprevisível, provocada por desastres decorrentes de eventos da natureza ou humanos, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

- Art. 2°. O decreto de declaração de estado de calamidade pública, de competência do Poder Executivo do Estado ou dos Municípios, conforme o caso, o qual será submetido à aprovação da Assembleia Legislativa nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve obrigatoriamente determinar o seu tempo de duração ao estritamente necessário para permitir o restabelecimento da situação de anormalidade, bem como especificar as áreas realmente afetadas pelo desastre que motivou a declaração.
- Art. 3°. Para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a Assembleia Legislativa aprovará a solicitação de reconhecimento de calamidade pública mediante o voto da maioria absoluta da Casa, cuja apreciação e deliberação se fará, preferencialmente, na primeira sessão após o pedido de reconhecimento pelo Poder Executivo.
- § 1°. O pedido de reconhecimento será acompanhado:
- I da íntegra do decreto e sua justificativa;
- II de provas documentais que demonstrem o estado de calamidade;
- § 2º. O processo de solicitação e deliberação poderá ser definido em resolução.
 - Art. 4º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1° de agosto de 2011.

RICARDO AYRES DE CARVALHO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, ao repartir as competências, estabeleceu no seu art. 22 o rol de matérias afetas à competência legislativa privativa da União, dentre as quais a relativa à defesa civil, no inciso XXVIII, conceito que abrange o de calamidade pública.

A União de posse desta competência legislativa privativa, sobre defesa civil, estatuiu recentemente a Lei Federal 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), revogando o antigo Decreto-Lei 950, de 13 de outubro de 1969 que cuidava do assunto. Visando a regulamentar ainda o Decreto-Lei hoje revogado pela nova lei, a Presidência da República, com base no art. 84, inciso VI, da Constituição Federal, já havia editado o Decreto 895, de 16 de agosto de 1993, local em que o Poder Executivo Federal define calamidade pública como sendo "o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes".

Contudo, referida Lei 12.340/2010 e o Decreto 895/1993, a nosso juízo, não retirou a possibilidade de o Estado-membro legislar sobre calamidade pública, uma vez que esta competência poderia ser delegada pela União mediante lei complementar, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

Assim, verifica-se que a União mediante a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu no seu art. 65, *in verbis*:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9°.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição."

Como se vê, a União, segundo o parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, delegou a competência para que a Assembleia Legislativa aprove o estado de calamidade pública declarado pelo Poder Executivo Estadual ou Municipal, conforme o caso, de maneira que assim o fazendo acabou por permitir que o Poder Legislativo do Estado-membro estabeleça legislação conceituando no que consiste calamidade pública no âmbito estadual e municipal, para efeito de satisfação do art. 65 da Lei Complementar 101/2000, porquanto quem deve aprovar estado de calamidade pode conceituar o que significa.

Além disso, como se trata de matéria afeta exclusivamente à Assembleia Legislativa, verifica-se que o instrumento mais adequado para editar o conceito de calamidade pública é o Decreto Legislativo, espécie normativa primária que é o meio pelo qual o Poder Legislativo edita as matérias de sua competência exclusiva.

Razão pela qual o projeto de Decreto Legislativo ora proposto é pertinente, visto que se trata de matéria exclusiva da competência da Assembleia Legislativa, hipótese possível somente porque o legislador nacional delegou uma específica competência sua ao legislador dos Estados-membros.

Sala das Sessões, 1° de agosto de 2011.

RICARDO AYRES DE CARVALHO

Deputado Estadual

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2011

Susta a Portaria/SEINFRA n.º 0316, de 03 de junho de 2011, veiculada no Diário Oficial do Estado n.º 3.408, de 22 de junho de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1°. Fica sustada a Portaria/SEINFRA n.º 0316, de 03 de junho de 2011, que foi veiculada no Diário Oficial do Estado n.º 3.408, de 22 de junho de 2011.

Parágrafo Único. Os efeitos jurídicos decorrentes da Portaria/SEINFRA n.º 0316, de 03 de junho de 2011, são anulados, sendo vedado ao Poder Executivo do Estado do Tocantins inobservar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Lei Federal 8.666/1993, e realizar obras e serviços acessórios sem o emprego de processo licitatório ordinário nos trechos das rodovias estaduais especificados no Anexo I da Portaria aludida.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1° de agosto de 2011.

RICARDO AYRES DE CARVALHO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Ao Congresso Nacional assiste a prerrogativa de "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa", nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Essa prerrogativa, conquanto excepcional, se estende inequivocamente ao Estado-membro, ainda que a Constituição Estadual não a tenha previsto expressamente em seu texto, uma vez que tal lacuna, sempre que existente, deve ser colmatada mediante a aplicação do princípio da simetria, com base no art. 25 da Lei Fundamental brasileira. Por isso, a Assembleia Legislativa, tal como o Congresso Nacional no plano federal, possui a prerrogativa constitucional de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, sob pena de vulneração do Estado Democrático de Direito.

Em obra doutrinária de relevo, vê-se claro que "a exuberância de casos em que o princípio da separação dos poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num princípio da simetria, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal" (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 2010, p. 946 e 947). Nesse sentido é a lição do mestre José Afonso da Silva, verbis:"

O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a Constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais, quando a Constituição assim a determina, também constitui conduta inconstitucional" (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 20 ed., 2002, p. 46, grifo nosso).

Referida matéria já foi objeto de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na oportunidade da análise de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 748/RS, cujo eminente relator Ministro Celso de Mello, em seu voto, embora entendendo que é excepcional o uso da medida constante do art. 49, inciso V, da Constituição, asseverou sobre a sua idoneidade quando utilizada nos casos previstos no texto constitucional, *in verbis:*

"Assiste, pois, em tese ao Legislativo, o poder de efetuar com estrita observância dos limites constitucionais, que condicionam o exercício dessa especial competência - o controle de legalidade da atividade normativa exercida pelo Poder Executivo. E, para esse efeito, é o decreto legislativo o intrumento juridicamente idôneo à concretização dessa função fiscalizadora da instituição parlamentar. [...] O decreto legislativo ora impugnado incidiu, ao contrário do que pretende o Autor, sobre ato de caráter normativo, emanado do Governador do Estado. Recaiu, portanto, sobre a única espécie jurídica constitucionalmente qualificada como objeto idôneo desse controle parlamentar: as deliberações normativas, de natureza

infralegal, editadas em função da atividade jurídico-administrativa exercida pelo Poder Executivo. [...] A tutela da ordem jurídica pelo Poder Legislativo permite-lhe, no contexto da regra constitucional mencionada, sustar a aplicabilidade de atos normativos que, editados pelo Poder Executivo, qualificam-se como manifestações estatais *ultra vires*, porque excedentes, quer dos limites materiais do poder regulamentar, quer do âmbito da delegação legislativa. [...] O decreto legislativo impugnado ostenta, a meu juízo, aparência de ato legítimo, quer porque tenha emanado de órgão competente, quer porque haja incidido sobre espécie normativa que se expõe constitucionalmente ao poder de controle parlamentar." (STF,ADI 748 MC, Relator(a): voto do Min. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 01/07/1992, DJ 06-11-1992 PP-20105 EMENT VOL-01683-01 PP-00041 RTJ VOL-00143-02 PP-00510).

No mesmo julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence argumentou na oportunidade de seu voto que o art. 49, inciso V, da Constituição Federal constitui instrumento de defesa da autoridade da lei, *in verbis*:

"Senhor Presidente, o inovador art. 49, V, da Constituição, a meu ver, para não romper todas as barreiras do princípio fundamental da separação e independência dos Poderes num regime presidencialista, há de ser visto como um instrumento de defesa da autoridade da lei em face da função regulamentar que lhe é subordinada [...]" (Idem, voto Min. SEPULVEDA PERTENCE).

Do mesmo modo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em outro julgamento, foi na Ação Cautelar 1.033 AgR-QO, assegurou que o Poder Executivo não pode, no exercício do seu poder regulamentar, sob pena de transgressão ao princípio constitucional da reserva de lei, editar ato normativo infralegal que seja contra legem ou praeter legem, no sentido da ementa abaixo transcrita, *in verbis*:"

[...] O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/ SC, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 01/2005." (STF,AC 1033 AgR-QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2006, DJ 16-06- $2006\,PP\text{-}00004\,EMENT\,VOL\text{-}02237\text{-}01\,PP\text{-}00021\,LEXSTF}\,v.$ 28, n. 331, 2006, p. 5-26).

Na presente proposição de Decreto Legislativo, cuida-se de proposta de sustar ato normativo infralegal do Poder Executivo Estadual, editado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Infraestrutura, corporificado na Portaria/SEINFRA n.º 0316, de 03 de junho de 2011, que foi veiculada no Diário Oficial do Estado n.º 3.408, de 22 de junho de 2011, com base no art. 49, inciso V, da

Constituição Federal e no princípio da simetria que, conforme visto, manda seja repetido no Estado-membro o modelo político-jurídico de relacionamento entre os poderes da República, no caso o Poder Executivo da União e o Congresso Nacional.

Aludida proposta, reveladora da preservação das instituições, das leis de observância obrigatória pelo Estado-membro, se fundamenta no fato de que o Poder Executivo Estadual desbordou da sua competência regulamentar e do exercício da Administração Pública para, amparado em falsos motivos, em hipótese fática inexistente e não comprovada por qualquer instituição pública com idoneidade para tanto, ainda porque jamais constituiu fato notório, decretou "estado de emergência" nas rodovias estaduais "integrantes de todo o território tocantinense", visando com isso dispensar licitação nos termos da Lei 8.666/1993 com o objetivo único de contratar diretamente empresas para a realização de obras e serviços "a fim de restabelecer a integridade física e as condições de trafegabilidade das estradas".

Revela-se necessário acentuar que mencionada Portaria instituiu o chamado "Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas do Estado do Tocantins - PETS - TO", a saber, *in verbis*:

"Art. 1°. Instituir o Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas do Estado do Tocantins - PETS-TO, que tem por objetivo o restabelecimento da integridade física e as condições de trafegabilidade e segurança dos usuários das rodovias estaduais integrantes de todo o território tocantinense.

Parágrafo Único. Os serviços e obras de caráter emergencial e de recuperação, no âmbito do programa, dar-se-ão nos trechos elencados no Anexo I desta Portaria, numa extensão de 1.210,50 caracterizados como recuperação propriamente dita, tecnicamente indispensável, e 3.816,07 Km, adstrito a serviços de roçagem, cuja necessidade premente e urgência se demonstram nos estudos técnicos.

- Art. 2°. Os tipos de modalidade de serviços e obras de caráter emergencial e de recuperação de que trata o PETS-TO constituem em ações de
- I Tapa-buracos;
- II Micro-revestimento;
- III Tratamento superficial duplo;
- IV Tratamento Superficial Simples;
- V Roçagem.
- Art. 3°. Declarar estado de emergência nos trechos das rodovias relacionadas no Anexo I, numa extensão de 1.210,50 Km, pelo prazo de até 100 (cem) dias, para a contratação direta, visando a execução de obras e serviços de recuperação, na forma do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666 de 1.993, bem como, no que se refere ao serviço de roçagem, delineado no parágrafo único do artigo antecedente.
- §1°. Para contratação de que trata este artigo, serão observados os seguintes procedimentos:
- I Elaboração, pela SEINFRA, de planilha detalhada dos serviços a serem executados que contemple a composição de custos e preços unitários constantes da SEINFRA/SICRO, considerando o menor valor unitário;
- II Atendimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 26 da Lei 8.666 de 1.993.

- § 2°. Poderão participar do procedimento simplificado de contratação emergencial, as empresas que sejam detentoras de aptidão técnica e regularidade fiscal, na forma dos arts. 29 e 30 da Lei 8.666 de 1.993, e que tenham condições de iniciarem imediatamente a execução dos trabalhos;
- § 3°. A documentação relativa a regularidade fiscal será apresentada previamente na assinatura do contrato, sendo impedida de contratar com a Administração, a empresa que não detenha a condição de que trata o § 2°.
 - Art. 4º. Durante o prazo da contratação emergencial de que trata o art. 3º, deverá a SEINFRA, deflagrar procedimento licitatório objetivando a solução definitiva dos ploblemas existentes.

Parágrafo Único. Concluído o procedimento licitatório de que trata o caput e promovida a contratação da licitante vencedora do certame, se extinguirá imediatamente a contratação emergencial.

- Art. 5°. Os serviços de manutenção reparos nas rodovias restantes, constantes no Anexo II, correspondentes a 93 trechos, na extenção de 3.325,17 km, serão objeto de regulares procedimentos licitatórios.
- Art. 6°. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação."

Esta Portaria/SEINFRA 0316/2011 ao dizer que incide no caso o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 com base em motivo fático-jurídico falso, no mínimo duvidoso quanto à sua idoneidade para qualificar uma situação emergencial ou calamitosa, fez com que, na realidade, o princípio da licitação e todos os seus consectários protegidos e enunciados na lei de normas gerais de licitação e contratos administrativos, que é de observância nacional, tivesse sua incidência afastada indevidamente no âmbito do Estado do Tocantins.

Em outras palavras, a incidência do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 é impertinente *in casu* porque as rodovias do Estado do Tocantins, embora não sejam as melhores do Brasil, não estão em situação de emergência ou calamitosa para que se revele necessário afastar a incidência integral da Lei 8.666/1993, mormente quando se afigura hipótese emergencial na concepção do Poder Executivo, suscetível de afastar o processo licitatório previsto na lei federal em questão, **serviços de roçagem**, segundo prescreve o ato impugnado. Com efeito, o inciso IV do art. 24 possui a seguinte redação, *verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Para Marçal Justein Filho a "Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação [...] Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção absoluta, facultando contratação direta [...] Uma interpretação ampla do inc. IV (art. 24 da Lei 8.666/1993) acarretaria,

por isso, a dispensa da licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas exceção. O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal". (JUSTEIN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 11 ed., 2005, p. 227 e 238, grifo nosso).

No entanto, o ato normativo contrastado pelo Decreto Legislativo não se refere, definitivamente, a casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis, pois a atual gestão, que assumiu o governo no início de 2011, gastou o tempo de próximos seis meses para tomar a decisão no sentido de que a rede rodoviária tocantinense está em estado de emergência e precisaria de reparos imediatos, o que demonstra ter havido menos estado de emergência factual e mais gestão inadequada e propaganda governamental acrescida de argumentos ad terrorem para buscar o ganho de legitimidade perante a população e demais instituições do Estado, conforme se observa claro dos próprios "considerandos" da portaria em questão.

Ressalte-se que os perigos denunciados por meio dos ditos "considerandos" da portaria são, todos eles, abstratos, sendo certo que somente o perigo concreto é que legitimaria a adoção de medidas extraordinárias por parte do Poder Executivo, visto que, aí sim, o decurso do tempo causaria lesão irreparável ou de difícil reparação caso o poder público não interviesse, podendo citar como exemplo de perigo concreto o desabamento de uma ponte, inviabilizando o tráfego de veículos numa rodovia, mas jamais, exempli gratia, "a hipótese de roçagem", que foi considerada como emergencial no presente caso pelo Poder Executivo.

Anote-se ainda que esta roçagem e as obras de manutenção e reparação das rodovias podem ser prestadas diretamente pelo Departamento de Estrada e Rodagem do Estado do Tocantins (DERTINS), seja porque este órgão tem incumbência de guarda, vigilância e manutenção das rodovias estaduais, seja porque este órgão possui equipamentos adquiridos justamente para possibilitar a realização desses serviços, o que foi ignorado pelo Poder Executivo.

Ora, o DERTINS foi criado como autarquia estadual pela Lei Estadual 982/1998 (fls. 40) que, no seu art. 2°, preceituava, in verbis:

"Art. 2º. Compete ao DERTINS o desenvolvimento das ações, das estratégias, e da política viária do Estado, bem assim o gerenciamento da malha viária estadual, o desenvolvimento de projetos, a construção, a restauração e a conservação de estradas e do Sistema Rodoviário Estadual."

Além disso, não se vê, por exemplo, a União Federal, que possui uma malha rodoviária mais precária do que a do Estado do Tocantins, dispensar licitação e realizar contratação direta para realizar obras em estradas e serviços de roçagem, ainda que se argumentasse usando as hipóteses abstratas dos "considerandos" da portaria.

Assim, verifica-se que o cenário das rodovias tocantinenses, não obstante devam receber obras e serviços visando à correção

e ao aperfeiçoamento da pista e acostamentos, não passam, hoje, por estado de emergência, donde concluir que o Poder Executivo afrontou o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993, já que, principalmente, não caracterizou qualquer situação concreta emergencial ou calamitosa para justificar a portaria em perspectiva.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello "os motivos que determinam a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de 'motivos de fato' falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 22 ed., 2006, p. 386).

Mas não é somente este fato que faz da Portaria/SEINFRA 0316/2011 ato administrativo ilegal exorbitante do poder regulamentar, já que o Poder Executivo no momento em que considera emergencial o estado das rodovias estaduais estipula, ao seu modo, uma espécie de procedimento simplificado para realizar as contratações diretas sem a necessidade de atendimento da Lei 8.666/1993.

Na verdade, a partir do art. 3º da portaria, o Poder Executivo, com fundamento, oblíquo, ainda no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, por meio do Excelentíssimo Senhor Secretario de Infraestrutura, inova no ordenamento jurídico tocantinense e estipula a forma pela qual as contratações diretas podem se realizar tendo em vista a prestação de serviços nas rodovias do Estado do Tocantins, nos trechos estabelecidos no Anexo I do ato normativo contrastado.

Com efeito, tal estipulação viola o princípio da reserva de lei porque, exatamente, insere no ordenamento jurídico tocantinense preceito abstrato e genérico que, embora temporário, faz a função de ato normativo primário, tomando o espaço do Congresso Nacional e até mesmo da Assembleia Legislativa, uma vez que, conforme as regras de competência estabelecidas na Constituição Federal, cabe em tese ao legislador do Estado-membro legislar sobre normas especificas em se tratando de licitação e contratos administrativos, desde que não contrarie os princípios e as regras de observância nacional estipuladas pela Lei 8.666/1993 e desde que o Legislador Complementar da União permita, nos termos do art. 22, inciso XXVII e parágrafo único, da Carta Federal.

Por essas razões, irrecusável que a Portaria/SEINFRA 0316/2011 constitui ato normativo duplamente exorbitante das funções outorgadas pela Constituição ao chefe da Administração Pública estadual e seus auxiliares, quer porque se embasa em motivos falsos ou insuficientes para caracterizar o suposto estado emergencial das rodovias tocantinenses, quer porque inova de forma abstrata e genérica, de modo ilegal, no ordenamento jurídico tocantinense, no sentido de norma nos dado por KELSEN, ou seja, significando que "algo deve ser ou acontecer, especialmente que um homem se deve conduzir de determinada maneira" (HANS KELSEN. Teoria Pura do Direio. São Paulo: Martins Fontes, 2006, tradução João Batista Machado, p. 5).

Razão pela qual assiste à Assembleia Legislativa o dever e a prerrogativa lhe conferida pelo art. 49, inciso V, da Constituição Federal de sustar a Portaria/SEINFRA 0316/2011, mantendo a

autoridade da lei e a integridade do Estado Democrático de Direito. **Sala das Sessões**, 1° de agosto de 2011.

RICARDO AYRES DE CARVALHO

Deputado Estadual

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2011

Susta o Decreto n.º 4.279, de 19 de abril de 2011, editado pelo Poder Executivo Estadual veiculado pelo Diário Oficial do Estado n.º 3.365, de 19 de abril de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1°. Fica sustado o Decreto n.º 4.279, de 19 de abril de 2011, editado pelo Poder Executivo Estadual e veiculado pelo Diário Oficial do Estado n.º 3.365, de 19 de abril de 2011.

Parágrafo Único. Os efeitos jurídicos decorrentes do Decreto n.º 4.279, de 19 de abril de 2011, são anulados, sendo vedado ao Poder Executivo do Estado do Tocantins inobservar o art. 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal e de realizar obras, contratar serviços e pessoal sem o emprego de processo licitatório ordinário e concurso público.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1° de agosto de 2011.

RICARDO AYRES DE CARVALHO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Ao Congresso Nacional assiste a prerrogativa de "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa", nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Essa prerrogativa, conquanto excepcional, se estende inequivocamente ao Estado-membro, ainda que a Constituição Estadual não a tenha previsto expressamente em seu texto, uma vez que tal lacuna, sempre que existente, deve ser colmatada mediante a aplicação do princípio da simetria, com base no art. 25 da Lei Fundamental brasileira. Por isso, a Assembleia Legislativa, tal como o Congresso Nacional no plano federal, possui a prerrogativa constitucional de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, sob pena de vulneração do Estado Democrático de Direito.

Em obra doutrinária de relevo, vê-se claro que "a exuberância de casos em que o princípio da separação dos poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num princípio da simetria, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal" (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 2010, p. 946 e 947). Nesse sentido é a lição do mestre José Afonso da Silva, verbis:

"O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a Constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais, quando a Constituição assim a determina, também constitui conduta inconstitucional" (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 20 ed., 2002, p. 46, grifo nosso).

Referida matéria já foi objeto de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na oportunidade da análise de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 748/RS, cujo eminente relator Ministro Celso de Mello, em seu voto, embora entendendo que é excepcional o uso da medida constante do art. 49, inciso V, da Constituição, asseverou sobre a sua idoneidade quando utilizada nos casos previstos no texto constitucional, *in verbis*:"

"Assiste, pois, em tese ao Legislativo, o poder de efetuar com estrita observância dos limites constitucionais, que condicionam o exercício dessa especial competência - o controle de legalidade da atividade normativa exercida pelo Poder Executivo. E, para esse efeito, é o decreto legislativo o intrumento juridicamente idôneo à concretização dessa função fiscalizadora da instituição parlamentar. [...] O decreto legislativo ora impugnado incidiu, ao contrário do que pretende o Autor, sobre ato de caráter normativo, emanado do Governador do Estado. Recaiu, portanto, sobre a única espécie jurídica constitucionalmente qualificada como objeto idôneo desse controle parlamentar: as deliberações normativas, de natureza infralegal, editadas em função da atividade jurídico-administrativa exercida pelo Poder Executivo. [...] A tutela da ordem jurídica pelo Poder Legislativo permite-lhe, no contexto da regra constitucional mencionada, sustar a aplicabilidade de atos normativos que, editados pelo Poder Executivo, qualificam-se como manifestações estatais ultra vires, porque excedentes, quer dos limites materiais do poder regulamentar, quer do âmbito da delegação legislativa. [...] O decreto legislativo impugnado ostenta, a meu juízo, aparência de ato legítimo, quer porque tenha emanado de órgão competente, quer porque haja incidido sobre espécie normativa que se expõe constitucionalmente ao poder de controle parlamentar." (STF, ADI 748 MC, Relator(a): voto do Min. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 01/07/1992, DJ 06-11-1992 PP-20105 EMENT VOL-01683-01 PP-00041 RTJ VOL-00143-02 PP-00510).

No mesmo julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence argumentou na oportunidade de seu voto que o art. 49, inciso V, da Constituição Federal constitui instrumento de defesa da autoridade da lei, *in verbis*:

"Senhor Presidente, o inovador art. 49, V, da Constituição, a meu ver, para não romper todas as barreiras do princípio fundamental da separação e independência dos Poderes num regime presidencialista, há de ser visto como um instrumento de defesa da autoridade da lei em face da função regulamentar que lhe é subordinada [...]" (Idem, voto Min. SEPULVEDA PERTENCE).

Do mesmo modo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em outro julgamento, foi na Ação Cautelar 1.033 AgR-QO, assegurou que o Poder Executivo não pode, no exercício do seu poder regulamentar, sob pena de transgressão ao princípio constitucional da reserva de lei, editar ato normativo infralegal

que seja contra legem ou praeter legem, no sentido da ementa abaixo transcrita, *in verbis:*

"[...] O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/ SC, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 01/2005." (STF, AC 1033 AgR-QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02237-01 PP-00021 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 5-26).

Na presente proposição de Decreto Legislativo, cuida-se de proposta de sustar ato normativo infralegal do Poder Executivo Estadual, editado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que, embasado no art. 40, inciso XV, da Constituição Estadual - preceito que reserva ao Chefe da Administração Pública dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo - exarou o Decreto n.º 4.279, de 19 de abril de 2011, veiculado pelo Diário Oficial do Estado n.º 3.365, de 19 de abril de 2011.

Com efeito, o decreto do Poder Executivo impugnado exorbita da competência regulamentadora do Chefe da Administração Pública, inova no ordenamento jurídico do Estado do Tocantins e usurpa a competência da Assembleia Legislativa para estabelecer, no âmbito do Estado-membro, no que consiste o estado de calamidade pública.

Verifica-se, assim, preliminarmente, que pertence à União Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVIII, da Constituição Federal a competência privativa para legislar sobre defesa civil, o que foi realizado recentemente na Lei 12.340/2010. Contudo, em referida lei, que vincula necessariamente todas as pessoas políticas, o legislador nacional não definiu o que seja calamidade pública - conceito ligado ao tema mais abrangente da defesa civil -, embora a própria Carta Política, nos termos do seu art. 167, §3°, forneça importante parâmetro como ponto de partida, no sentido de ser a calamidade pública algo imprevisível e grave.

Verifica-se também outro subsídio oferecido pela Constituição Federal quando esta enuncia que "Compete à União [...] planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações" (art. 21, inciso XVII), donde concluir que o estado de calamidade pública decorre de acontecimentos naturais e imprevisíveis, se possível somar o enunciado transcrito acima ao já aludido §3º do art. 167.

Talvez por isso que o Presidente da República, no uso das atribuições como Chefe da Administração Pública Federal, tenha editado o Decreto 895/1993 para conceituar a calamidade pública como "[...] situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes" (inciso IV do art. 2°).

No entanto, a questão fático-jurídica subjacente é que, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal pode o legislador da União delegar competência legislativa sobre assunto específico ao legislador do Estado-membro, desde que o faça para todos os Estados Federados e desde que proceda mediante lei complementar. Assim, anote-se que o legislador complementar da União Federal, ao estabelecer a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, inscreveu no art. 65, *verbis*:

"Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9°.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

"Como se vê, o legislador da União delegou a competência do art. 22, inciso XXVIII, da Constituição Federal, no que se refere a um específico assunto da defesa civil, diretamente para as Assembléias Legislativas emitirem juízo de valor definitivo sobre o conceito de calamidade pública no âmbito restrito do Estado-membro e dos Municípios, mantendo-se, logicamente, a competência do Congresso Nacional para legislar sobre o assunto em amplitude nacional e, também, do Presidente da República para regular o assunto no nível federal como este o fez com a edição do Decreto 895/1993.

Daí porque ser possível à Assembleia Legislativa, sob a inspiração dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e dos conceitos implícitos e explícitos na legislação e na própria natureza do instituto, legislar mediante decreto legislativo sobre alguns aspectos da calamidade pública, nos termos do art. 25, inciso VI, da Constituição Estadual, porquanto tal competência lhe fora conferida expressamente pelo legislador nacional da União, aquele que edita normas integradoras do sistema constitucional de observância obrigatória por todas as pessoas políticas.

Ademais, o ato normativo contrastado pelo Decreto Legislativo não se refere, definitivamente, a casos de calamidade pública na saúde, pois a atual gestão, que assumiu o governo no início de 2011, gastou o tempo de próximos seis meses para tomar a decisão em questão, o que demonstra ter havido menos estado de calamidade factual e mais gestão inadequada e propaganda governamental acrescida de argumentos *ad terrorem* para buscar o ganho de legitimidade perante a população e demais instituições do Estado, conforme se observa claro dos próprios "considerandos" do decreto sob exame.

Assim sendo, quando o Governador do Estado define o que é calamidade pública na saúde, mediante decreto amparado tão-só em preceito constitucional que possibilita ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a Administração Pública, fazendo isso na forma de ato normativo primário inovador no âmbito do Estadomembro - dotado, pois, de generalidade, imperatividade e impessoalidade - exorbita do seu poder de regulamentar a legislação em vigor e usurpa a competência da Assembleia Legislativa para dispor sobre a definição do conceito do instituto da calamidade pública no território estadual e municipal, mormente

quando o conceito dado por ele - o Governador do Estado destoa inequivocamente das definições dadas pelos órgãos estatais federais especializados no assunto, o que demonstra que tal conceito, que não aduz nenhuma situação de imprevisibilidade e gravidade provocada por algum desastre, epidemia ou endemia, não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais também são dirigidos ao legislador do Estado.

Razão pela qual assiste à Assembleia Legislativa o dever e a prerrogativa lhe conferida pelo art. 49, inciso V, da Constituição Federal de sustar o Decreto n.º 4.279, de 19 de abril de 2011, veiculado pelo Diário Oficial do Estado n.º 3.365, de 19 de abril de 2011, mantendo a autoridade da lei e a integridade do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, 1° de agosto de 2011.

RICARDO AYRES DE CARVALHO

Deputado Estadual

Ofício Gab/APGJ/Nº 341/2011

Palmas - TO, 4 de julho de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor

Raimundo Moreira

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins Palmas - TO

Assunto: Projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins - Lei Complementar nº 51/2008, de 2 de janeiro de 2008, para instituir a "Medalha do Mérito" no Ministério Público do Estado do Tocantins.

Senhor Presidente,

Venho à presença de Vossa Excelência apresentar para apreciação dos ilustres pares dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei Complementar nº 51/2008, de 2 de janeiro de 2008, para acrescentar dispositivo que institui "Medalha do Mérito" no Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme justificativa anexa ao presente expediente.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Clenan Renaut de Melo Pereira

Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2011

Altera a Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1°. A Lei Complementar 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 263-A. Fica criada a "Medalha do Mérito do Ministério Público do Estado do Tocantins", cuja concessão será

regulamentada por ato do Procurador Geral de Justiça *ad referendum* do Colégio de Procuradores de Justiça."

Art. 2°. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Palmas, 4 de julho de 2011.

CLENAN RENAUT DE MELO

Procurador-Geral de Justiça

Ofício Gab/APGJ/Nº 342/2011

Palmas - TO, 4 de julho de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor

Raimundo Moreira

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins Palmas - TO

Assunto: Projeto de Lei Complementar quevisa alterar a Lei Complementar nº 72/2011, que dispõe sobre a criação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Venho à presença de Vossa Excelência apresentar para apreciação dos ilustres Pares dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei Complementar nº 72, de 1º de junho de 2011, que dispõe sobre a criação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no Estado do Tocantins, e dá outras providências, conforme justificativa anexa ao presente expediente.

Tendo em vista a importância do combate às organizações criminosas no Estado do Tocantins, com a devida vênia, solicito que a matéria seja apreciada em caráter de urgência nessa honrosa Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Clenan Renaut de Melo Pereira

Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 04/2011

Altera a Lei Complementar nº 72, de 1º de junho de 2011, que dispõe sobre a criação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1°. Os incisos II e VII do art. 4° da Lei Complementar n°
72, de 1º de junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte
redação:
"\ \ rt \ 10

"Art. 4°	
II - requisitar e acompanhar inquéritos policiais;	

VII - requisitar diretamente de órgãos públicos informações necessárias à consecução de suas atividades;" (NR)

Art. 2°. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. É revogado o art. 9° e o art. 11 da Lei Complementar n° 72, de 1° de junho de 2011.

Palmas, 4 de julho de 2011.

CLENANRENAUT DE MELO

Procurador-Geral de Justiça

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 616/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 289, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1°. EXONERAR **Nielson Farias Queiroz**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-13, do Gabinete do Deputado **Marcello Lelis**, a partir de 1° de julho de 2011.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de julho de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 645/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 289, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1°. EXONERAR **João Gonçalves da Costa Silva**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-18, do Gabinete do Deputado **Zé Roberto**, a partir de 1° de julho de 2011.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de julho de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 646/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 289, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1°. EXONERAR **Miraci Mascarenhas Vieira de Sousa,** do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-18, do Gabinete do Deputado **Zé Roberto**, a partir de 1° de julho de 2011.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de julho de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 647/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 289, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1°. EXONERAR **Fernando Miranda Costa de Souza,** do cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Liderança de Bloco e/ou Partido, do Gabinete do Deputado **Zé Roberto**, a partir de 1° de julho de 2011.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de julho de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 648/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 289, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1°. NOMEAR para exercerem os cargos em comissão de Assessor Parlamentar, no Gabinete do Deputado **Zé Roberto**, a partir de 1° de julho de 2011, conforme relação abaixo:

Domingos Ferreira dos Santos	AP-19
Amilton Pereira dos Santos	AP-19
Jacó dos Santos Nascimento	AP-13
Fernanda Gomes Ferreira	AP-13

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de julho de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 649/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 289, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1°. ALTERAR o Decreto Administrativo n° 132, de 14 de fevereiro de 2011, na parte que nomeou **Willian de Matos Pereira da Cruz**, para considerá-lo nomeado para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-04, no Gabinete do Deputado **Zé Roberto**, a partir de 1° de julho de 2011.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de julho de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 652/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 289, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1°. EXONERAR **Lourival Vieira de Sousa**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-14, do Gabinete do Deputado **Eli Borges**, a partir de 1° de julho de 2011.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de julho de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 653/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 289, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1°. EXONERAR **Claudio Luiz de Sousa**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-17, do Gabinete do Deputado **Eli Borges**, a partir de 1° de julho de 2011.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de julho de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 654/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 289, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1°. EXONERAR **Anemésio Araujo Santana**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-19, do Gabinete do Deputado **Eli Borges**, a partir de 1° de julho de 2011.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de julho de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 655/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 289, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1°. EXONERAR **Iracema da Silva Oliveira do Carmo,** do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-19, do Gabinete do Deputado **Eli Borges**, a partir de 1° de julho de 2011.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de julho de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 656/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 289, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1°. EXONERAR **Klézio Lopes Vasconcelos**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-19, do Gabinete do Deputado **Eli Borges**, a partir de 1° de julho de 2011.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de julho de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 657/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 289, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1°. EXONERAR **Meirivan Ferreira Lima**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-19, do Gabinete do Deputado **Eli Borges**, a partir de 1° de julho de 2011.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de julho de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 658/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 289, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1°. EXONERAR **Rivail Francisco de Abreu**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-19, do Gabinete do Deputado **Eli Borges**, a partir de 1° de julho de 2011.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de julho de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 659/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 289, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1°. EXONERAR **Vanda Maria Pereira Lima da Silva,** do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-09, do Gabinete do Deputado **Eli Borges**, a partir de 1° de julho de 2011.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de julho de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 660/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 289, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1°. NOMEAR para exercerem os cargos em comissão de Assessor Parlamentar, no Gabinete do Deputado **Eli Borges**, a partir de 1° de julho de 2011, conforme relação abaixo:

Patrícia Luiza de Souza	AP-17
Iamar Ferreira Rezende	AP-19
José Roberto Vaz Dias	AP-19
José de Arimatéia da Silva	AP-19

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de julho de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 661/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 289, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1°. NOMEAR **Ruth Borges de Lima Gomes**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar de Gabinete de Vice-Presidente, no Gabinete do Deputado **Eli Borges**, a partir de 1° de junho de 2011.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de julho de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 662/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 289, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1°. ALTERAR os Decretos Administrativos abaixo, para considerar os respectivos assessores nomeados para os cargos em comissão, no Gabinete do Deputado **Eli Borges,** a partir de 1° de julho de 2011, conforme relação abaixo:

Decreto Adm. nº 511, de 20/02/2011	Ari dos Santos	AP-08
Decreto Adm. nº 559, de 16/06/2011	Miriam Silva Rocha dos Santos Nascimento	AP-08
Decreto Adm. nº 431, de 26/04/2011	Manoel Marques Filho	AP-14
Decreto Adm. nº 221, de 24/02/2011	Vânia Pereira de Andrade	AP-16
Decreto Adm. nº220, de 24//02/2011	Wenyson Barbosa Nascimento	AP-17
Decreto Adm. nº 221, de 24/02/2011	João Rodrigues Moura	AP-18

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de julho de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 663/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 289, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1°. NOMEAR **Maria Aparecida Glória dos Santos**, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Liderança de Bloco e/ou Partido, no Gabinete do Deputado **Zé Roberto**, a partir de 1° de julho de 2011.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de julho de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

PORTARIA N.º 239/2011 - P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de

conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), em consonância com a Resolução n.º 289, de 12 de maio de 2011, e com o disposto no art. 88, da Lei n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1°. CONCEDER "Licença à Gestante" à servidora **Marieni Wieczorek**, matrícula n.° 6179, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no período de 26/05/2011 a 21/11/2011, de conformidade com o Processo Administrativo n.° 00420/2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de julho de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

PORTARIA N.º 240/2011 - P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 289, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1°. ALTERAR a Portaria n° 139 – P, de 18 de abril de 2011, que lotou no Gabinete do Deputado **Osires Damaso** a servidora **Marinalva Pinto Wanderlei**, Professora da Educação Básica, matrícula n.º 499773-5, integrante do quadro de pessoal da Secretária da Educação do Estado do Tocantins, a disposição deste Poder Legislativo, através do Ato nº 1.373 – CSS, de 13 de abril de 2011, alterado através da Apostila CCI nº 331 – APT, de 27 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 3.433, para constar o período de 13 de junho a 31 de dezembro de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de julho de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

PORTARIA N.º 241/2011 - P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução n° 201, de 18 de setembro de 1997), em consonância com a Resolução n° 289, de 12 de maio de 2011, e com o disposto no art. 88, da Lei n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1°. CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde ao Servidor **Francisco Atanagildo Melo Silva**, matrícula n.º 802, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no período de 31/05/2011 a 14/06/2011, de conformidade com o Processo Administrativo n.º 00380/2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de julho de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

PORTARIA N.º 281/2011 - SG

O Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 14, da Resolução n.º 289, de 12 de maio de 2011 e com fundamento no disposto no art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1°. SUSPENDER, por necessidade do serviço, as férias da servidora **Maria de Fátima da Silva Meirelles**, matrícula n.º 227, Auxiliar Legislativo, relativas ao período aquisitivo 01/08/2010 – 31/07/2011, de 1° a 30/08/2011, assegurandolhe o direito de fruí-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e à servidora.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 1º dias do mês de agosto de 2011.

Roger Luis Monteiro Tolentino

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 283/2011 - SG

O Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 14, da Resolução n.º 289, de 12 de maio de 2011 e com fundamento no disposto no art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1°. SUSPENDER, por necessidade do serviço, as férias do servidor **Carlos Roberto Prehl,** matrícula n.º 799, Assistente Legislativo, relativas ao período aquisitivo 28/02/2010 – 27/02/2011, de 1° a 30/08/2011, assegurando-lhe o direito de fruí-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e ao servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de agosto de 2011.

Roger Luis Monteiro Tolentino

Secretário-Geral

EXTRATO DO CONTRATO N.º 011/2011

Em cumprimento ao que preceitua o art. 61, Parágrafo Único da Lei n. ° 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de contrato nº011/2011.

CONTRATO nº 011/2011

PROCESSO: nº 00344/2011

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

CONTRATADA: C.FDASILVA

OBJETO: Aquisição de materiais/serviços gráficos destinados a atender às necessidades desta Casa de Leis no exercício de 2011.

VIGÊNCIA: A vigência terá início a partir da assinatura do contrato e término em **31 de dezembro de 2011.**

VALOR DO CONTRATO: (SESSENTA E NOVE MIL, DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS) R\$69.289,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Funcional programática 2011-01.122.0195. 2001, Natureza de despesa 3.3.90.30, fonte 0100.

DATA DA ASSINATURA: 21 de julho de 2011

SIGNATÁRIOS: Raimundo Moreira de Araújo – Presidente

Cilso Fernandes da Silva - Representante

EXTRATO DO CONTRATO N.º 012/2011

Em cumprimento ao que preceitua o art. 61, Parágrafo Único da Lei n. ° 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de contrato nº012/2011.

CONTRATO nº 012/2011

PROCESSO nº: 00344/2011

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

CONTRATADA: N.D. DA SILVA

OBJETO: Aquisição de materiais/serviços gráficos destinados a atender às necessidades desta Casa de Leis no exercício de 2011.

VIGÊNCIA: A vigência terá início a partir da assinatura do contrato e término em **31 de dezembro de 2011.**

VALOR DO CONTRATO: R\$2.000,00(DOIS MIL REAIS)

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Funcional programática 2011-01.122.0195. 2001, Natureza de despesa 3.3.90.30, fonte 0100..

DATA DA ASSINATURA: 21 de julho de 2011

SIGNATÁRIOS: Raimundo Moreira de Araújo – Presidente

Claudia Fernanda Candido da Silva - Representante

EXTRATO DO CONTRATO N.º 013/2011

Em cumprimento ao que preceitua o art. 61, Parágrafo Único da Lei n. ° 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de contrato n°013/2011.

CONTRATO nº 013/2011

PROCESSO nº: nº00344/2011

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Sooffset Grafica E Editora LTDA

OBJETO: Aquisição de materiais/serviços gráficos destinados a atender às necessidades desta Casa de Leis no exercício de 2011.

VIGÊNCIA: A vigência terá início a partir da assinatura do contrato e término em **31 de dezembro de 2011.**

VALOR DO CONTRATO: R\$29.765,00 (Vinte e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Funcional programática 2011-01.122.0195. 2001, Natureza de despesa 3.3.90.30, fonte 0100..

DATA DA ASSINATURA: 21 de julho de 2011

SIGNATÁRIOS: Raimundo Moreira de Araújo - Presidente

Keilly keity Luiz de Paula - Representante

EXTRATO DE CONTRATO

Em cumprimento ao que preceitua o art. 61, Parágrafo Único da Lei n. ° 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração de Contrato de nº 016/2011.

CONTRATO: nº 016/2011

PROCESSO: nº 00483/2011

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Visual Sistemas Eletrônicos Ltda

OBJETO:fornecimento de materiais e serviços de atualização de versão do Sistema Eletrônico de Votação – SEV2000 destinados a atender às necessidades desta Casa de Leis.

VALOR GLOBO DO CONTRATO: R\$346.680,00 (trezentos e quarenta e seis mil e seiscentos e oitenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2011-01.126.0195. 2003, Natureza de despesa 3.3.90.39 e 4.4.90.52, fonte 0100.

VIGÊNCIA: A vigência de 12 (doze) meses vinculada à garantia dos materiais e serviços, com início a partir de 21 de julho de 2011 e término em de **20 de julho de 2012**.

DATA DA ASSINATURA: 21 de julho de 2011

SIGNATÁRIOS: Raimundo Moreira de Araújo – Presidente Joaquim Amorim Pereira - Representante

EXTRATODO1°TERMOADITIVOAOCONTRATON.°024-A/2010

Em cumprimento ao que preceitua o art. 61, Parágrafo Único da Lei n. ° 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de Aditivo ao contrato nº024-A/2010.

1° Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2011°: nº 024-A/2010

PROCESSO: nº 00351/2011

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Restaurante Dom Virgilio Ltda

OBJETO: Fornecimento de refeições self-service e rodízio

VIGÊNCIA: Por mais 12 (doze) meses pelo período de **12 de maio** de **2011 a 11 de maio de 2012.**

VALOR DO CONTRATO: Valor total anual estimado de R\$ 76.160,00 (setenta e seis mil, cento e sessenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Dotação orçamentária – 01.122.0195.20010000 – Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais, Elemento de Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: 12 de maio de 2011

SIGNATÁRIOS: Raimundo Moreira de Araújo – Presidente

Juliane Maronezi Bottin - Representante

DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT

Amélio Cayres - PR

Eduardo do Dertins - PPS

Eli Borges - PMDB

Freire Júnior - PSDB

Iderval Silva - PMDB

José Augusto - PMDB

José Bonifácio - PR

José Geraldo - PTB

Josi Nunes - PMDB

Luana Ribeiro - PR

Manoel Queiroz - PPS (Licenciado)

Marcello Lelis - PV

Osires Damaso - DEM

Raimundo Moreira - PSDB

Raimundo Palito - PP

Ricardo Ayres – PMDB (Suplente)

Sandoval Cardoso - PMDB

Sargento Aragão - PPS

Solange Duailibe - PT

Stalin Bucar - PR

Toinho Andrade - DEM

Vilmar do Detran - PMDB

Wanderlei Barbosa - PSB

Zé Roberto - PT